Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8390/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118995/2012
PROTOCOLO	**:**	1367081
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	SIGNORI & SIGNORI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 207.546,60

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 129/2012**, firmado entre o município de AMAMBAI, neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. DIRCEU LUIZ LANZARINI, com a empresa SIGNORI & SIGNORI LTDA., com o intuito de adquirir gêneros alimentícios, relativos à merenda escolar.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2012,** foi autuado no TC/MS – 11897/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-3242/2013.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, (1ª FASE).

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examina-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-7604/2013, manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9405/2013, entendendo:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator JULGUE LEGAL E REGULAR o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 041/2012 – e a formalização do Contrato Administrativo nº 129/2012, nos termos do artigo 307, 311, inciso I e 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 129/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do **Contrato nº 129/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 03 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr